

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.422/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214759-18  
Impugnação: 40.010125945-71  
Impugnante: Sílvio Antônio Cordeiro Farinelli  
CPF: 066.254.378-59  
Origem: PF/Pedro Fagundes Sobrinho - Frutal

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Imputação fiscal de redução indevida da base de cálculo prevista no item 5 do Anexo IV do RICMS/02, pelo fato das sementes estarem acondicionadas em sacarias comuns usadas e sem qualquer identificação. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos que, a partir de 01/08/09, o supracitado item 5 não apresenta qualquer condição inerente aos fatos mencionados pelo Fisco para fruição da redução de base de cálculo, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 30/08/09, de que o Autuado deixou de recolher ICMS em decorrência da redução indevida da base de cálculo nas Notas Fiscais Avulsas nºs 238.114, 778.962, 778.963 e 778.964, tendo em vista o não atendimento do disposto no item 5, Anexo IV do RICMS/02, pelo fato das sementes de capim *brachiaria brizanta* estarem acondicionadas em embalagens de sacarias comuns usadas, sem qualquer identificação da mercadoria.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 44/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/79.

O Impugnante destaca que as sementes estavam sendo transportadas para beneficiamento, citando e transcrevendo partes da Instrução Normativa nº 09/05, a Lei nº 10.711/03 e o Decreto nº 5.153/04, todos envolvendo a produção e comercialização de sementes, tecendo outras considerações a respeito da certeza de seu procedimento.

O Fisco, por sua vez, entende que a legislação tributária não foi respeitada pelo Autuado, aduz que não existe qualquer benefício vinculado à redução da base de cálculo na hipótese de remessa de sementes para outra unidade da Federação para beneficiamento, uma vez que o benefício atingiria somente a remessa para semeadura.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do disposto no item 5 do Anexo IV do RICMS/02, pelo fato das sementes de capim *brachiaria brizanta* estarem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acondicionadas em embalagens de sacarias comuns usadas, sem qualquer identificação da mercadoria.

### **DECISÃO**

Conforme se vê das peças que compõem o presente trabalho fiscal, a acusação fiscal tem como fundamento a redução indevida da base de cálculo na saída de sementes em remessa para beneficiamento no Estado de São Paulo.

Analisando a legislação trazida pela defesa, verifica-se que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA editou a Instrução Normativa N° 9, de 02/06/05, aprovando as **NORMAS PARA PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SEMENTES** e seus respectivos anexos. No tocante ao transporte de sementes e remessa para beneficiamento, a regra assim dispõe:

NORMAS PARA PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SEMENTES.

#### 13. TRANSPORTE DA SEMENTE PARA BENEFICIAMENTO

13.1 - O transporte de sementes, destinadas ao beneficiamento fora da propriedade onde estejam localizados os campos de produção, deverá ser acompanhado de nota fiscal que especifique esta condição contendo, pelo menos:

- I - nome da espécie;
- II - nome da cultivar;
- III - categoria da semente;
- IV - número do campo; e
- V - peso estimado.

(...)

13.4 - O transporte interestadual de sementes, cuja conclusão do processo de produção ocorra em Unidade Federativa distinta daquela onde se iniciou, será feito mediante autorização emitida por Fiscal Federal Agropecuário ou Engenheiro Agrônomo da entidade delegada e nota fiscal que especifique esta condição, contendo no mínimo:

- I - nome da espécie;
- II - nome da cultivar;
- III - categoria da semente;
- IV - número do campo ou campos, quando for o caso;
- V - número do lote, quando for o caso;
- VI - peso estimado; e
- VII - número da autorização.

Cabe observar que não há qualquer exigência quanto ao acondicionamento, até mesmo porque, nesse momento, a semente ainda está em fase de preparo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se, por oportuno, que o número do lote previsto no inciso V do item 13.4, está acompanhado da expressão “se for o caso”, ou seja, somente se já o possuir, não sendo, portanto norma de atendimento obrigatório em todas as etapas.

Ao cuidar das embalagens, o ato normativo do MAPA destaca a obrigatoriedade de embalagens novas apenas na hipótese de sementes prontas para comercialização. Logo, não as exige para o transporte de sementes para beneficiamento. Eis o texto na íntegra:

### 15. EMBALAGEM

15.1 - As sementes prontas para a comercialização devem estar acondicionadas obrigatoriamente em embalagem nova, de papel multifoliado, polipropileno trançado, algodão, juta ou em outra que vier a ser autorizada pelo MAPA.

15.2 - No caso de sementes tratadas com substâncias nocivas à saúde humana ou animal, não será permitido o uso de embalagem de polipropileno trançado, algodão, juta ou de outros materiais que venham a ser restringidos em norma específica.

15.3 - Salvo o disposto em legislação específica ou quando da utilização de embalagem de tamanho diferenciado, o peso líquido da embalagem será de, no máximo, 50 (cinquenta) quilogramas.

15.4 - O produtor de sementes poderá utilizar embalagem de tamanho diferenciado, confeccionada em polipropileno ou material de comprovada durabilidade, resistência e eficiência técnica, cujo peso líquido apresentará conteúdo mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas e que neste caso deverá:

I - ter seu comércio restrito entre o produtor da semente e o consumidor final ou o reembalador;

II - oferecer as condições indispensáveis à fiscalização para a execução das operações relacionadas à amostragem oficial; e

III - ser reaproveitada apenas se as sementes embaladas anteriormente não tiverem sido tratadas com substâncias nocivas à saúde humana ou animal.

15.5 - Exclui-se da obrigatoriedade prevista no inciso III do subitem 15.4 a embalagem que tenha anteriormente acondicionado semente tratada e se destine ao ensaque de semente tratada com o mesmo ingrediente ativo.

Acompanhando a evolução da legislação que rege a produção e comercialização de sementes, o RICMS/02 foi alterado, passando o item 5 do Anexo IV do citado regulamento a tratar a matéria da seguinte forma, a partir de 01/08/09:

5	Saída, em operação interestadual, de semente genética, semente básica,	60	0,072	0,048	0,028	31/12/2012
---	--	----	-------	-------	-------	------------

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	<p>semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada de primeira geração (S1) e semente não certificada de segunda geração (S2), destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério.</p>					
	5.1	A redução de base de cálculo prevista neste item:				
(355)		a) também se aplica à semente que tenha sido importada, atendidas as disposições da legislação a que se refere este item;				
		b) não se aplica se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos, para				

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		o Estado de destino, pelo órgão competente;					
		c - somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.					
(376)	5.2	Para os efeitos da redução da base de cálculo, até 6 de agosto de 2005, as sementes de que trata este item poderão ser comercializadas com a denominação "fiscalizadas".					

Cumpra-se observar que a legislação mineira não promoveu qualquer ressalva no tocante às embalagens utilizadas pelo produtor, autorizando a redução inclusive para semente não certificada. Com efeito, preferiu o legislador infralegal vincular a redução da base de cálculo ao cumprimento das normas do Ministério da Agricultura.

Neste sentido, restou demonstrado o fiel cumprimento das regras impostas pelo MAPA.

Por último, no tocante à linha do Fisco de que a redução da base de cálculo não se aplica à saída para beneficiamento, melhor sorte não assiste à autoridade fiscal.

Em primeiro lugar, o dispositivo regulamentar mineiro autoriza a redução nas saídas interestaduais, sem qualquer ressalva quanto a eventuais saídas para beneficiamento.

Noutro giro, a expressão sementeira, adotada pelo RICMS/02 não exclui as remessas para beneficiamento, uma vez que as sementes, em tese, são produzidas para sementeira. Se esse entendimento do Fisco viesse a prevalecer, a redução da base de cálculo somente poderia ser adotada nas saídas do estabelecimento varejista para os produtores rurais, neutralizando o benefício fiscal em toda a cadeia produtiva de sementes.

Assim, ao se destinar as sementes para beneficiamento, para atacadistas ou para órgãos públicos, não perdem elas a condição de produto destinado a sementeira. Essa característica será desfeita quando o produto não mais for utilizado para o plantio, como na hipótese de perda das sementes ou destinação à alimentação na pecuária e na

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

suinocultura, por exemplo, para aquelas sementes que não foram tratadas com produtos nocivos ao consumo animal.

Desta forma, não restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, ilegítimas se mostram as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ

